

## **POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO, AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E À CORRUPÇÃO – PPLD/FT/C**

### **Capítulo I - Objetivo**

1. A PPLD/FT/C tem por objetivo estabelecer os princípios, as diretrizes, as responsabilidades e os procedimentos relacionados à prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo (PLD/FT) e à corrupção, além dos demais crimes envolvendo simulação ou ocultação de recursos financeiros, conforme previsto na regulamentação do Conselho Monetário Nacional – CMN, do Banco Central do Brasil - BACEN, na legislação sobre o assunto, compreendendo as leis nº 9.613, nº 8.429, nº 12.846 e nº 13.260, o Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal), bem como as orientações do [Código de Conduta Ética do BRDE](#), compreendendo:
  - a) Estabelecimento de normas e procedimentos mínimos para o cumprimento das atividades relacionadas à PLD/FT/C;
  - b) Estabelecimento das atribuições, funções e responsabilidades relacionadas ao cumprimento das atividades de PLD/FT/C.

### **Capítulo II - Abrangência**

2. A PPLD/FT/C se aplica aos agentes públicos vinculados ao BRDE, assim entendidos os membros do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria, da Diretoria e de qualquer órgão estatutário criado por determinação legal, os empregados, os estagiários, os jovens aprendizes e todos que, com ou sem remuneração, prestem serviços ao BRDE, inclusive de forma temporária e, no que couber:
  - a) A todos os fornecedores, parceiros de negócios e prestadores de serviços ao BRDE, bem como às entidades que direta ou indiretamente tenham relações formais ou vínculo com o BRDE, inclusive aquelas sem fins lucrativos, bem como as geridas por administradores ou empregados designados ou cedidos pelo BRDE;
  - b) Aos empregados em gozo de licença, bem como a todo agente que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira.

### **Capítulo III - Princípios**

3. Esta Política deve ser interpretada a partir da observância, com rigorismo, dos seguintes princípios:
  - a) Ética e Legalidade: O BRDE atuará em conformidade com a legislação e regulamentação vigentes, dentro dos mais altos padrões éticos e de conduta;
  - b) Colaboração com as Autoridades Públicas: O BRDE, na posição de uma das instituições responsáveis pela regularidade do sistema financeiro, adotará e cumprirá políticas rígidas de governança e cumprimento de normas voltadas

à prevenção e ao combate da lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

- c) Melhoria Contínua: O BRDE buscará aperfeiçoar padrões de conduta, elevar a qualidade dos produtos, níveis de segurança e a eficiência dos serviços.

#### **Capítulo IV - Diretrizes**

4. O BRDE observará as seguintes diretrizes:

- a) Repúdio e não tolerância a qualquer ato de corrupção, suborno, extorsão, propina, fraude, lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo, corrupção e quaisquer outros ilícitos envolvendo simulação ou ocultação de recursos financeiros;
- b) Prevenção às práticas de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo e de corrupção na realização de negócios, em consonância com a legislação nacional;
- c) Atuação em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Governo Federal no que diz respeito à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à corrupção, observada a legislação vigente.

#### **Capítulo V - Conceitos e Definições**

5. Serão observados os seguintes conceitos e definições:

- a) Lavagem de dinheiro: É qualquer operação comercial ou financeira que busca incorporar à economia formal recursos que se originam de atos ilícitos, dando-lhes aparência legítima. A Lei nº 9.613 estabelece os seguintes atos consumativos ou de tentativa de lavagem de dinheiro:
- I - Ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal;
- II - Prática dos seguintes atos, com o objetivo de ocultar a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:
1. Os converte em ativos lícitos;
  2. Os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
  3. Importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.
- III - Utilização, na atividade econômica ou financeira, de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;
- IV - Participação em grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos na Lei nº 9.613.
- b) Terrorismo: Caracteriza-se pelo uso indiscriminado de violência, física ou psicológica, através de ataques a pessoas ou instalações, com o objetivo de suscitar o sentimento de medo na sociedade, desorganizando-a e

enfraquecendo politicamente governos ou Estados para a tomada do poder. É utilizado por uma grande gama de instituições como forma de alcançar seus objetivos, como organizações políticas, grupos separatistas e até por governos no poder;

- c) Financiamento do terrorismo: Se configura quando alguém, direta ou indiretamente, por qualquer meio, prestar apoio financeiro, fornecer ou reunir fundos com a intenção de serem utilizados ou sabendo que serão utilizados, total ou parcialmente, por grupos terroristas para a prática de atos terroristas;
- d) Corrupção: Ato de se utilizar indevidamente de uma posição de influência para obter vantagens ou mesmo realizar alguma ação que é considerada ilegal de acordo com as leis vigentes.
  - I - Passiva: Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem;
  - II - Ativa: Oferecer ou prometer vantagem indevida a alguém, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.
- e) Fraude: Refere-se a ato intencional de omissão/manipulação de informação, transação, apropriação de valores, adulteração de documentos, registros e demonstrações contábeis;
- f) Atos Ilícitos: São todas as ações ou omissões humanas conscientes e dirigidas a prática de ilícitos criminais - lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo, corrupção e fraudes;
- g) Bancos de Fachada (Shell Banks): Banco constituído em uma jurisdição onde não há qualquer presença física e que não se encontre integrado em um grupo financeiro regulamentado;
- h) Beneficiário Final: É a pessoa física que detém, em última instância, o controle da pessoa jurídica ou em nome da qual uma transação está sendo conduzida;
- i) Falha Voluntária: É o ato intencional de envolvimento com ações ilícitas, como por exemplo, estruturar ou aconselhar outras pessoas a estruturarem operações com o propósito de burlar as comunicações aos órgãos reguladores, ou envolver-se conscientemente com transações cujos recursos são provenientes de atos ilícitos;
- j) Pontos Focais: Administradores ou colaboradores indicados pelo Executivo da unidade de negócios para zelar pelo cumprimento das diretrizes corporativas de PPLD/FT/C pela unidade de negócios;
- k) Retaliação: Ato de perseguição, revide ou vingança praticado contra administradores ou colaboradores que manifestem suas dúvidas, suspeitas ou constatações. São exemplos de retaliação: ameaças, rebaixamento de cargo, inclusão em "lista negra", aplicação de suspensão, desligamento, etc.

---

## **Capítulo VI - Do Processo de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e à Corrupção - PPLD/FT/C**

6. O processo de PPLD/FT/C será composto por um conjunto de ações de controle que será adotado pelo BRDE de forma organizada e integrada, para melhor eficácia, compreendendo:
- a) Conheça seu Cliente;
  - b) Conheça seu Funcionário;
  - c) Conheça seu Fornecedor;
  - d) Conheça seu Parceiro;
  - e) Avaliação de Novos Produtos e Serviços;
  - f) Monitoramento de Operações;
  - g) Comunicação de Operações Suspeitas;
  - h) Treinamento;
  - i) Estrutura Organizacional do PPLD/FT/C.

## **Capítulo VII - Das movimentações financeiras pelo BRDE**

7. O BRDE utilizará, nas transações financeiras relativas a liberações de recursos, efetivação ou recebimento de pagamentos, os serviços das instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, sendo que o trânsito de recursos em espécie pela tesouraria do BRDE somente será admitido nos casos de pagamentos de pequeno valor, conforme disciplinado pela Diretoria em norma específica, observado, ainda, o Regulamento para Execução de Despesas e Demais Pagamentos.

## **Capítulo VIII - Gestão da Política**

8. A gestão desta Política é competência do Diretor designado pelo Conselho de Administração como responsável pela PPLD/FT/C, auxiliado pela Superintendência de Gestão de Riscos, Controles Internos e *Compliance* - SURIS conforme as atribuições e competências estabelecidas no Regulamento desta PPLD/FT/C, cabendo ao Diretor promover a revisão e atualização da Política a cada dois anos, bem como quando ocorrerem alterações significativas nos perfis de risco.

## **REGULAMENTO DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO, AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E À CORRUPÇÃO – PPLD/FT/C**

### **Capítulo I - Objetivo**

9. O regulamento a seguir contém especificações e orientações relacionadas à PPLD/FT/C, sendo a regra geral a ser observada no BRDE para efeito do cumprimento da legislação e da regulamentação aplicáveis.
- 9.1. Compete à SURIS promover, mediante Ato de Gestão Auxiliar, os ajustes que se fizerem necessários neste Regulamento em decorrência de normas externas ou modificação em procedimentos.
- 9.2. O Ato de Gestão Auxiliar elaborado pela SURIS a que se refere o subitem anterior deverá ser levado à apreciação do CORIS, dispensada a apreciação pelo Conselho de Administração, exceto nos casos em que o CORIS decidir em forma diversa.

### **Capítulo II - Do Plano de Ação**

10. O BRDE, sob a responsabilidade da SUCEC, elaborará Plano de Ação destinado a solucionar as deficiências identificadas por meio da Avaliação de Efetividade prevista neste Regulamento.
  - a) O acompanhamento da implementação do Plano de Ação será documentado pela SURIS em relatório de acompanhamento;
  - b) O Plano de Ação e o respectivo relatório de acompanhamento serão encaminhados para ciência e avaliação, até 30 de junho do ano seguinte ao da database do respectivo relatório de Avaliação de Efetividade:
    - I - ao COAUD;
    - II - à Diretoria; e
    - III - ao Conselho de Administração.

### **Capítulo III - Processo de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e à Corrupção Seção I - Conheça seu Cliente**

11. O BRDE adotará procedimentos que visem garantir, com precisão e a qualquer tempo, a identidade (quem é), a atividade (o que faz) e a coerência na origem e na movimentação de recursos dos clientes permanentes ou eventuais, pessoas naturais ou jurídicas.
  - a) O Conheça se Cliente é um dos mais importantes pilares na prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e recomendado pelo Comitê da Basiléia, pelo qual os bancos devem estabelecer um conjunto de regras e procedimentos adequados, com o objetivo de identificar e conhecer a origem e constituição do patrimônio e dos recursos financeiros do cliente;
  - b) Os procedimentos visam prover direcionamento e padronização para o início, a manutenção e o monitoramento do relacionamento com aqueles que utilizam ou que pretendam utilizar os produtos e serviços, de modo a prevenir qualquer forma de colaboração com a LD/FT/C ou quaisquer outras atividades ilícitas.

## **Subseção I - Disposições Comuns à Identificação, à Qualificação e à Classificação dos Clientes**

12. O BRDE deve adotar os procedimentos de identificação, de qualificação e de classificação previstos neste Capítulo, incluindo os administradores, os procuradores, prepostos ou representantes formais de clientes pessoas jurídicas ou naturais.
  - 12.1. Os procedimentos devem ser compatíveis com a função exercida pelo administrador e com a abrangência da representação.
  - 12.2. Os critérios utilizados para a definição das informações necessárias e dos procedimentos de verificação, validação e atualização das informações para cada categoria de risco serão os previstos no Regulamento de Classificação de Risco de Crédito e de Provisionamento, inclusive quanto à periodicidade.
  - 12.3. O BRDE não poderá iniciar relação de negócios sem que os procedimentos de identificação e de qualificação do cliente estejam concluídos, exceto na ocorrência do previsto do item seguinte.
  - 12.4. Admite-se, por um período máximo de 30 dias, o início da relação de negócios em caso de insuficiência de informações relativas à qualificação do cliente, desde que não haja prejuízo aos procedimentos de monitoramento e seleção.

## **Subseção II - Da Identificação e da Qualificação do Beneficiário Final**

13. Os procedimentos de Identificação e de Qualificação serão os constantes desta subseção.
  - 13.1. Identificação:
    - 13.1.1. No processo de identificação do cliente devem ser coletados, no mínimo:
      - a) Pessoas naturais: Nome completo, filiação, nacionalidade, data e local de nascimento, gênero (sexo), estado civil, nome do cônjuge ou companheiro, se houver, regime de casamento ou disciplina de bens no caso de união estável, profissão, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor), número de inscrição no CPF, nome e CPF de seus representantes e procuradores (quando aplicável), com atenção ao contido no item 13.1.2;
        - I - Endereços: Residencial, de correspondência, número do telefone com o código DDD e e-mail;
        - II - Renda e Patrimônio: Valores de renda mensal, com indicação da origem, e patrimônio;
        - III - PEP: Identificação de sua natureza como Pessoa Politicamente Exposta;
        - IV - Propósito no relacionamento com o BRDE: Declaração firmada sobre os propósitos e a natureza da relação de negócio com o BRDE.
      - b) Pessoas jurídicas (inclusive entidades sem fins lucrativos): razão social, atividade principal, forma e data de constituição, número de inscrição no CNPJ, nome e CPF de seus representantes, procuradores, prepostos,

controladores, administradores e diretores, bem como a URL na rede mundial de computadores, observando:

- I - Endereços: Principal e das filiais, de correspondência, número do telefone com o código DDD, bem como os endereços eletrônicos;
- II - Demonstrações Financeiras e Contábeis: Dos últimos 3 exercícios e faturamento médio mensal dos doze meses anteriores;
- III - Propósito no relacionamento com o BRDE: Declaração firmada sobre os propósitos e a natureza da relação de negócio com o BRDE.

#### 13.1.2. Cliente no exterior:

- a) Pessoa natural: residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, admite -se a utilização de documento de viagem na forma da Lei, devendo ser coletados, no mínimo, o país emissor, o número e o tipo do documento.
- b) Pessoa jurídica: com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem coletar, no mínimo, o nome da empresa, o endereço da sede e o número de identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem.

#### 13.1.3. Procedimentos mínimos:

- a) Confirmação das informações cadastrais coletadas ou atualizadas, contemplando, inclusive, a solicitação de documentos comprobatórios das informações, de acordo com o perfil e o propósito do relacionamento, do produto ou da operação, respeitando as determinações da regulamentação aplicável;
  - I - Atualização contínua das informações cadastrais dos clientes;
  - II - Confirmação de que os clientes foram cientificados de suas responsabilidades pela comunicação, de imediato, sobre quaisquer alterações nos seus dados cadastrais;
  - III - Guarda e manutenção das informações e documentos obtidos dos clientes pelo prazo estipulado na Tabela de Temporalidade do BRDE;
  - IV - Segurança e sigilo das informações coletadas, seguindo os preceitos legais e regulamentares, notadamente as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 12.965/2014);
  - V - Grupo de Ação Financeira – GAFI (<https://www.gov.br/coaf/pt-br/atuacao-internacional/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo/gafi>), consulta aos comunicados e recomendações do GAFI, observando que as reuniões Plenárias do GAFI ocorrem três vezes por ano, resultando na emissão de Comunicados que são publicados pelo BACEN em (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/buscanormas>):



1. **"Jurisdições de alto risco"** – *High-Risk Jurisdictions subject to a Call for Action*: Lista disponível em <http://www.fatf-gafi.org/countries/#high-risk>:
  - i) Países ou jurisdições com deficiências estratégicas graves, em função das quais contramedidas devem ser aplicadas pelos demais países e seus sistemas financeiros;
  - ii) Países ou jurisdições para os quais o GAFI pede a seus membros que apliquem medidas reforçadas de diligência prévia, proporcionais aos riscos decorrentes das deficiências associadas ao país.
2. **"Jurisdições sob monitoramento ampliado"** – *Jurisdictions under Increased Monitoring*: Países ou jurisdições com deficiências estratégicas em suas medidas de PLD/FT, mas que se comprometeram a resolvê-las com um plano de ação desenvolvido em acordo com o GAFI – Lista disponível em <http://www.fatf-gafi.org/countries/#high-risk>.

**VI - Sanções Impostas pela ONU e listagens de consulta obrigatória:**

1. ONU: Lista das sanções aos países relacionados ao terrorismo - <https://news.un.org/pt/tags/lista-de-sancoes>;
2. OFAC (*Office of Foreign Assets Control*) do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, que administra e aplica sanções econômicas e comerciais contra empresas e países relacionados ao tráfico de drogas, terrorismo, proliferação de armas de destruição de massa e outras ameaças à segurança ou economia americana - <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>;
3. União Europeia (*European Union Consolidated List*): Relação de pessoas, grupos ou organizações que estão sujeitas a sanções pelos países integrantes da União Europeia – <https://data.europa.eu/euodp/pt/data/dataset/consolidated-list-of-personsgroups-and-entities-subject-to-eu-financial-sanctions>.

**13.1.4. Informações a serem prestadas ao cliente:** Deverão ser prestadas informações ao cliente quanto a:

- a) Responsabilidade pela veracidade das informações declaradas e pelos documentos apresentados na contratação de produtos e serviços prestados pelo BRDE, sob pena de responsabilização pessoal, nos termos da legislação vigente.
- b) Obrigatoriedade de firmar declaração sobre a veracidade das informações prestadas quanto à licitude da origem de sua renda, faturamento e patrimônio, bem como da ciência de que o BRDE está obrigado, no início ou durante o relacionamento, em observância ao contido na Lei nº 9.613/98, a comunicar ao COAF, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 horas:



- 
- I - A identificação de proposta ou realização de operação ou transação que possa constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na mencionada lei;
  - II - A suspeita de ocorrência de fato ou ato que possa incorrer em ilícitos capitulados nos arts. 297, 298 e 299 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848).
- c) Impossibilidade de utilizar-se da LGPD para deixar de prestar informações entendidas como necessárias pelo BRDE.
- 13.2. Qualificação: Os procedimentos de qualificação devem incluir a coleta de informações que permitam:
- a) Pessoa Natural: Devem ser aplicados à pessoa natural, no mínimo, os procedimentos de qualificação definidos para a categoria de risco do cliente pessoa jurídica na qual o beneficiário final detenha participação societária;
  - b) Pessoa Jurídica: A análise da cadeia de participação societária até a identificação da pessoa natural caracterizada como seu beneficiário final, observado o disposto neste Regulamento quanto ao valor de referência de participação societária;
  - c) Representante, procurador, preposto: É também considerado beneficiário final o representante, inclusive o procurador e o preposto, que exerça o comando de fato sobre as atividades da pessoa jurídica ou os negócios da pessoa natural.
- 13.3. Pessoa Jurídica - Exceções:
- 13.3.1. Tipos ou atividades que estão excetuadas do disposto na alínea “b” do item 13.2:
- a) As pessoas jurídicas caracterizadas como companhia aberta;
  - b) A entidade sem fins lucrativos;
  - c) As cooperativas;
  - d) Os fundos e clubes de investimento registrados na Comissão de Valores Mobiliários, desde que, cumulativamente:
    - I - não sejam fundos exclusivos;
    - II - obtenham recursos de investidores com o propósito de atribuir o
    - III - desenvolvimento e a gestão de uma carteira de investimento a um gestor qualificado que deve ter plena discricionariedade na representação e na tomada de decisão perante as entidades investidas, não sendo obrigado a consultar os cotistas para essas decisões e tampouco indicar os cotistas ou partes a eles ligadas para atuar nas entidades investidas; e
    - IV - Seja informado o número de registro no CPF, no caso de pessoa natural, ou do número de registro no CNPJ, no caso de pessoa jurídica, de todos os cotistas para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), na forma por esta definida em regulamentação específica;

- e) Fundos de investimento: Os registrados na Comissão de Valores Mobiliários, constituídos na forma de condomínio fechado, cujas cotas sejam negociadas em mercado organizado; e
- f) Investidores não residentes: Os classificados como:
- I - Governos, entidades governamentais e bancos centrais, assim como fundos soberanos ou companhias de investimento controladas por fundos soberanos e similares;
  - II - Organismos multilaterais;
  - III - Companhias abertas ou equivalentes;
  - IV - Instituições financeiras ou similares, operando por conta própria;
  - V - Administradores de carteiras, operando por conta própria;
  - VI - Sociedades seguradoras e entidades de previdência privada; e
  - VII - Fundos de investimento, desde que, cumulativamente:
    - 1. O número de cotistas seja igual ou superior a cem e nenhum deles detenha mais de 25% (vinte e cinco por cento) das cotas; e
    - 2. A administração da carteira de ativos seja feita de forma discricionária por administrador profissional sujeito à fiscalização de autoridade supervisora com a qual o BACEN mantenha convênio para a troca de informações relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

13.3.2. Percentual de participação mínimo: A SURIS estabelecerá um valor mínimo de referência de participação societária para a identificação de beneficiário final.

- a) O valor mínimo de referência de participação societária será estabelecido com base no risco e não será superior a 25%, considerada, em qualquer caso, a participação direta e a indireta;
- b) O valor de referência estará justificado e documentado em norma expedida pela SURIS.

### **Subseção III - Cadastro de Clientes**

- 14.** O cadastro de clientes é um dos pilares do “Conheça seu Cliente” e, portanto, processo fundamental para a prevenção e o combate à LD/FT/C, adotado para identificação, avaliação e registro das informações das pessoas naturais e jurídicas, na contratação de produtos e serviços financeiros.
- 14.1. Validação dos dados cadastrais: O BRDE verificará e validará todas as informações prestadas pelo cliente, avaliando-as de acordo com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio, utilizando-se dos serviços de acesso às bases de dados com informações de pessoas físicas ou jurídicas provenientes de instituições financeiras e demais autorizadas pelo BACEN.
- 14.2. Pessoas e entes que devem ser Verificados: A verificação das condições cadastrais deve compreender 100% das pessoas naturais participantes da cadeia societária, de forma direta ou indireta, ou seja, inclui representantes e prepostos,

com a coleta de nome completo, número de inscrição no CPF, percentual de participação e, a partir desses dados, devem ser avaliados os riscos e a necessidade de obtenção de dados adicionais.

- 14.2.1. Companhias abertas, entidades sem fins lucrativos, cooperativas e fundos de investimento: Deve haver a identificação das pessoas naturais autorizadas a representá-las, bem como seus controladores, administradores, prepostos e diretores, ou seja, todas as pessoas naturais que fazem parte da cadeia de comando ou detentora de poder de decisão.
- 14.2.2. Clientes impedidos: O BRDE não deve iniciar ou manter relacionamento com clientes envolvidos com atividades proibidas por lei ou norma, incluindo aqueles que constarem das listagens referidas no item 13.1.3.
- 14.3. Periodicidade: A atualização cadastral será realizada no início e durante o relacionamento, observando, no mínimo, as seguintes condições:
  - a) No caso de PEP ou de Cliente do Exterior: a cada 6 meses;
  - b) Nos demais casos:
    - I- Sempre que, na execução dos procedimentos de Monitoramento, Seleção e Análise de Operações e Situações Suspeitas, houver a identificação de situação que exija a revisão dos registros cadastrais;
    - II- Sempre que houver a revisão de Nível de Risco prevista no Regulamento de Classificação de Risco de Crédito e de Provisionamento.
    - III- Sempre, e preliminarmente, à efetivação de transação que represente liberação de ativo ao beneficiário (liberação de crédito, liberação de garantias, liquidação de investimento e situações da espécie).

#### **Subseção IV - Pessoa Exposta Politicamente - PEP**

15. Considera-se PEP, a pessoa que nos últimos 5 (cinco) anos se enquadra em uma das seguintes condições:

(ver listagem <http://www.portaldatransparencia.gov.br/download-de-dados/pep>)

- a) Os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;
- b) Os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:
  - I - Ministro de Estado ou equiparado;
  - II - Natureza Especial ou equivalente;
  - III - Presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e
  - IV - Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, ou equivalente;
- c) Os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;

- d) Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
- e) Os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
- f) Os presidentes e os tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;
- g) Os Governadores e os Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Tribunais Militares, Tribunais de Contas ou equivalentes dos Estados e do Distrito Federal; e
- h) Os Prefeitos, os Vereadores, os Secretários Municipais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalentes dos Municípios.
- i) Os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.
- j) São também consideradas expostas politicamente as pessoas que, no exterior, sejam:
- I - Chefes de estado ou de governo;
  - II - Políticos de escalões superiores;
  - III - Ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;
  - IV - Oficiais-gerais e membros de escalões superiores do poder judiciário;
  - V - Executivos de escalões superiores de empresas públicas; ou VI - Dirigentes de partidos políticos.

### **Subseção V - Da Qualificação dos Clientes**

- 16.** Os procedimentos de Qualificação dos Clientes incluem a coleta de informações que permitam atender ao disposto no art. 24 dos Atos Constitutivos do Sistema CODESUL/BRDE e no art. 12, inciso I, do Regimento Administrativo do BRDE, bem como avaliar a capacidade financeira do cliente, incluindo a renda, no caso de pessoa natural, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica.

*Art. 24 No exame de cada operação de financiamento, além da idoneidade dos proponentes, levar-se-ão em conta a função e o mérito social, econômico e tecnológico do empreendimento, a exequibilidade técnica, financeira e administrativa, o prazo de*

*maturação, a capacidade de pagamento, as garantias oferecidas e as normas vigentes sobre a preservação do meio ambiente.*

*Art. 12 São condições básicas para o Banco realizar quaisquer operações, além das normas legais vigentes, que:*

*I. A situação cadastral do proponente não registre restrições referentes à sua idoneidade e a de seus controladores, administradores ou coobrigados, que impeçam a realização de operações de crédito;*

- 16.1. Devem ser coletadas as informações referidas nos itens 13.2 e 16.4, bem como informações adicionais compatíveis com o risco de o beneficiário utilizar-se de produtos ou serviços fornecidos pelo BRDE para a prática da LD/FT/C, devendo permitir:
  - a) Identificar o local de residência, no caso de pessoa natural;
  - b) Identificar o local da sede ou filial, no caso de pessoa jurídica;
  - c) Avaliar a capacidade financeira do cliente, incluindo a renda, no caso de pessoa natural, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica.
- 16.2. A qualificação do cliente deve ser reavaliada de forma permanente, de acordo com a evolução da relação de negócio e do perfil de risco e sempre que houver transação que represente disponibilidade de ativo ao beneficiário.
- 16.3. As informações coletadas na qualificação do cliente devem ser mantidas atualizadas.
- 16.4. Os procedimentos de qualificação devem incluir a verificação da condição do cliente como PEP, bem como a verificação da condição de representante, familiar ou estreito colaborador dessas pessoas, considerando as seguintes definições:
  - a) Familiar: Os parentes, na linha reta ou colateral, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada; e
  - b) Estreito colaborador:
    - I - Pessoa natural conhecida por ter qualquer tipo de estreita relação com pessoa exposta politicamente, inclusive por:
      1. Ter participação conjunta em pessoa jurídica de direito privado;
      2. Figurar como mandatária, ainda que por instrumento particular da pessoa mencionada no item 1 acima; ou
      3. Ter participação conjunta em arranjos sem personalidade jurídica;
    - II - Pessoa natural que tem o controle de pessoas jurídicas ou de arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de pessoa exposta politicamente.
- 16.5. Para os clientes qualificados como PEP ou como representante, familiar ou estreito colaborador dessas pessoas, o BRDE deve:
  - a) Adotar procedimentos e controles internos compatíveis com essa qualificação;
  - b) Considerar essa qualificação na classificação do cliente nas categorias de risco; e

- c) Avaliar o interesse no início ou na manutenção do relacionamento com o cliente;
- d) Realizar a avaliação por detentor de cargo ou função de nível hierárquico superior ao do responsável pela autorização do relacionamento com o cliente.

### **Subseção VI - Da Classificação dos Clientes**

17. O BRDE deve classificar seus clientes nas categorias de risco definidas na Avaliação Interna de Risco – AIR elaborada pela SURIS na forma estabelecida neste Regulamento e com base nas informações obtidas nos procedimentos de Qualificação do Cliente, observando, ainda, que a classificação deve ser:
- a) Realizada com base no perfil de risco do cliente e na natureza da relação de negócio; e
  - b) Revista sempre que houver alterações no perfil de risco do cliente e na natureza da relação de negócio.

### **Seção II - Conheça seu Funcionário**

18. O ingresso no Quadro de Pessoal de Carreira do BRDE ocorre mediante concurso público de provas e títulos, conforme previsão estatutária, e o ingresso no Quadro de Pessoal de Gabinete ocorre após apuração da situação cadastral, na forma prevista no Regulamento de Pessoal e que inclui a entrega de cópia da Declaração de Bens componente da DIRPF - Declaração de Imposto sobre Renda da Pessoa Física.
- 18.1. O pessoal contratado pelo BRDE, em qualquer das formas antes citadas, está sujeito às disposições de Regulamento de Pessoal no qual constam as exigências cadastrais, bem como a subordinação ao Regulamento Disciplinar, ao Código de Conduta Ética do BRDE e às demais legislações e regulamentos pertinentes.
- 18.2. O pessoal contratado pelo BRDE, quando da celebração do respectivo contrato, deverá aderir às disposições da PPLD/FT/C, bem como passa a subordinar-se às disposições da Lei nº 8.429, que trata dos crimes de improbidade administrativa, entregando ao SEPES, anualmente, cópia da Declaração de Bens componente da DIRPF - Declaração de Imposto sobre Renda da Pessoa Física.
- 18.3. O BRDE observa, também, no tocante à evolução patrimonial do pessoal por ele contratado, o exigido na Resolução TCE-RS nº 963, de 19/12/2012, que dispõe sobre o exercício do controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito de agente público e sobre a obrigatoriedade da apresentação de declaração de bens e rendas no exercício de cargo, função ou emprego público, nos termos da Lei nº 8.429.

### **Seção III - Conheça seu Fornecedor**

19. O BRDE está sujeito, nas aquisições de bens e serviços, para identificação e aceitação de fornecedores e prestadores de serviços, de acordo com o perfil e o propósito de relacionamento, a observar as disposições da Lei nº 13.303, Título II, Capítulo I – Das Licitações, dispondo, ainda, do Regulamento de Licitações e



Contratos do BRDE, que está publicado no sítio eletrônico do Banco e que disciplina os procedimentos relacionados ao “Conheça seu Fornecedor”.

#### **Seção IV - Conheça seu Parceiro**

- 20.** O BRDE disporá de regulamentação para identificação e aceitação de parceiros operacionais, de acordo com o perfil e o propósito de relacionamento, visando prevenir a realização de negócios com contrapartes inidôneas ou suspeitas de envolvimento em atividades ilícitas, bem como assegurar que eles possuam procedimentos adequados de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.
- 20.1.** A forma de atuação com Parceiros observará o disposto em Resolução do Conselho de Administração que tratar da disciplina de utilização, pelo BRDE, para consecução de seus objetivos, de parcerias com instituições nacionais e estrangeiras, públicas e privadas.
- 20.2.** A formação de parceria observará o disposto no art. 22, parágrafo único, dos Atos Constitutivos do Sistema CODESUL/BRDE (art. 8º, parágrafo único, do Regimento Administrativo do BRDE).

*Art. 22 O BRDI poderá ainda prestar assistência técnica direta, quando solicitado, especialmente para:*

*a) a formação e aperfeiçoamento de pessoal especializado, visando ao preparo e execução de projetos de desenvolvimento;*

*b) a elaboração e execução de projetos de melhoria de produtividade e modernização.*

*Parágrafo único – Para alcançar os objetivos previstos neste artigo o BRDI poderá celebrar acordos dispondo sobre assistência técnica com instituições nacionais e estrangeiras, públicas e privadas.*

#### **Capítulo IV - Avaliação de Novos Produtos e Serviços**

- 21.** A proposta de criação de novos produtos e serviços deverá ser objeto de encaminhamento à SURIS, previamente à apresentação à apreciação pela alçada competente, para que seja realizado exame em termos do risco de ocorrência ou exposição à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou à corrupção.

#### **Capítulo V - Operações Suspeitas**

- 22.** O Banco Central do Brasil divulga por meio da Carta Circular nº 4.001, de 29 de janeiro de 2020 a relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento ao terrorismo, previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).
- 23.** A Carta Circular BCB nº 4.001 é o documento referencial para a definição de operações e situações que configurem indícios de LD/FT, e está disponibilizada na intranet Gestão de Riscos, sendo a SURIS responsável pela atualização em caso de emissão de novo normativo superveniente.



24. O monitoramento de operações suspeitas não se restringe às transações realizadas pelo cliente diretamente com o BRDE, englobando ainda indícios de LD/FT/C verificados por ocasião dos procedimentos de análise de financiamentos.

### **Seção I - Situações e Operações de Especial Atenção**

25. As situações que requerem monitoramento reforçado nos termos deste Regulamento são aquelas que envolvem:
- a) Operações ou propostas cujas características, no que se referem às partes envolvidas, valores, formas de realização e instrumentos utilizados, ou que, pela falta de fundamento econômico ou legal, indiquem risco de ocorrência de atos ilícitos;
  - b) Propostas de início de relacionamento e operações com PEP, situação que exige a realização dos seguintes procedimentos específicos:
    - I. Independentemente da entrega de Declaração pelo cliente de que não é PEP, deve ser realizada pesquisa no SISCOAF (acessar o SISCOAF, clicar na lateral esquerda em “Relação de PEP”, baixar o arquivo e pesquisar pelo CPF e nome);
    - II. Lista de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares, disponibilizada no Cadastro de Contas Julgadas Irregulares - CADIRREG. <https://contasirregulares.tcu.gov.br>
  - c) Indícios de burla aos procedimentos de identificação e de comunicação;
  - d) Clientes e operações em que não seja possível identificar o Beneficiário Final;
  - e) Transações oriundas de países que aplicam insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação Financeira – GAFI;
  - f) Situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de clientes.

### **Seção II - Liquidação Antecipada ou Pagamento por Terceiros**

26. Deverão ser observadas as disposições deste regulamento, cabendo à GEARC a execução dos procedimentos fixados em Ato Auxiliar de Gestão expedido em conjunto pela SURIS e pela SUARC para os casos de liquidação antecipada, parcial ou total, ou de pagamento por terceiros.
- i. Solicitação de Liquidação antecipada: Deverá exigir daquele que solicitar ou comunicar o interesse em realizar liquidação antecipada, parcial ou total, em montante superior a 30% (trinta por cento) do valor contratado ou antes de transcorridos 36 (trinta e seis) meses da data da contratação da respectiva operação:
    - I Operação não Conveniada: O interessado deverá encaminhar correspondência ao BRDE, preferencialmente conforme o modelo instituído pela SUARC, podendo ser apresentada por meio eletrônico, desde que devidamente confirmada a origem, contendo, no mínimo:
      1. Identificação do devedor (nome e CPF/CNPJ);
      2. Identificação do contrato que pretende amortizar;

3. Montante de dívida que pretende amortizar antecipadamente;
  4. Justificativa para a solicitação, devidamente fundamentada;
  5. Origem dos recursos e qual a instituição financeira ou de pagamento que será utilizada para a transferência dos recursos para o BRDE;
  6. Data pretendida para o pagamento;
  7. Assinatura do cliente ou de seu representante legal, com nome e CPF, e, no caso de pessoa jurídica, cópia do ato de autorização para o procedimento, produzido em consonância com as disposições do contrato social ou estatuto, conforme o caso.
- II Operação Conveniada: A conveniada, por pessoa devidamente autorizada a lhe representar perante o BRDE, poderá apresentar a solicitação, inclusive por meio eletrônico, desde que:
1. Preste as mesmas informações referidas no item I anterior;
  2. Ateste a regularidade da operação, notadamente quanto ao atendimento das obrigações perante o *funding* da operação a ser liquidada, especialmente a correta comprovação física e financeira do projeto;
  3. Declare conhecer, e que deu a conhecer ao cliente, obtendo dele a devida formalização, as condições aplicáveis à liquidação antecipada impostas pelo provedor do *funding* e na legislação referente à PLD/FT/C.
- III Em todas as operações:
1. A GEARC analisará os documentos apresentados relativos à solicitação de liquidação antecipada e avaliará quanto à existência ou não de indícios de LD/FT/C, especialmente quanto à origem dos recursos, verificando se a operação é objeto de monitoramento na forma estabelecida neste Regulamento, respeitando os procedimentos normatizados pela SURIS;
  2. Detectados indícios, a GEARC deverá adotar os procedimentos de “Especial Atenção” contidos no item 25 deste Regulamento, fornecendo as informações exigidas no módulo Cadastro do BrBank e efetivando a comunicação de suspeita de LD/FT/C conforme estabelecido neste Regulamento;
  3. A GEARC poderá solicitar à SUFIN que obtenha junto à instituição financeira ou de pagamento recebedora do pagamento informações quanto à forma de pagamento utilizada e origem dos recursos, observada a regulamentação do BACEN quanto aos procedimentos obrigatórios relativos à PLD/FT/C;
- ii. Pagamento por terceiros: Quando identificado que o pagamento relativo a qualquer exigibilidade esteja sendo realizado por quem não faz parte da

relação contratual com o BRDE, a GEARC, exceto quando o pagador pertencer ao mesmo grupo familiar no caso de dívida em operação de Crédito Rural ou for detentor de mais de 50 % (cinquenta por cento) do capital social do devedor, deverá aplicar os mesmos procedimentos previstos para os casos de liquidação antecipada se constatada mais de 2 ocorrências no período de 6 (seis) meses.

### **Seção III - Monitoramento, Seleção e Análise de Operações e Situações Suspeitas**

27. O BRDE executará, no mínimo, os procedimentos previstos nesta Seção para efeitos do monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas:

- a) Assegurar-se que a instituição financeira ou de pagamento através da qual o BRDE fará suas movimentações financeiras esteja sujeita à legislação que trata da PLD/FT/C;
- b) Assegurar-se que a instituição financeira ou de pagamento utilizada pelo cliente, fornecedor ou agente público vinculado ao BRDE, adotou as medidas regulamentares de PLD/FT/C;
- c) Assegurar que as transações relativas às movimentações financeiras (liberações de recursos, resgate de aplicações financeiras realizadas junto ao BRDE, recebimento de pagamentos, efetivação de pagamentos, exceto aqueles de que trata o Regulamento para Execução de Despesas e Demais Pagamentos) sejam realizadas, sem outra exceção, mediante o uso dos serviços das instituições financeiras autorizadas a operar pelo BACEN, sem trânsito de recursos em espécie pela tesouraria do BRDE;
- d) Realizar atualização cadastral de seus clientes na forma e frequências estabelecidas neste Regulamento, bem como utilizar-se dos serviços de acesso

às bases de dados com informações de pessoas físicas ou jurídicas provenientes de instituições financeiras e demais autorizadas pelo BACEN para obter alertas quanto à verificação da situação de clientes frente à legislação e/ou regulamentação aplicável à LD/FT/C.

### **Capítulo VI - Avaliação Interna de Risco de Crimes de Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo - AIR**

28. A Avaliação Interna de Riscos - AIR, que é a base da Abordagem Baseada em Risco – ABR, considerará o tamanho e a complexidade dos riscos aos quais o BRDE está exposto (dado seu modelo de negócios, base de clientes, etc.), bem como a magnitude dos impactos e a probabilidade de ocorrência desses riscos.

28.1. Responsabilidade pela AIR: É da SURIS a responsabilidade pela realização da AIR, observadas as disposições deste Regulamento, com destaque às seguintes:

- a) Avaliar os riscos de LD/FT/C e de fraudes, redigindo e supervisionando a elaboração das normas com os procedimentos que devem ser observados para identificar e mensurar a utilização dos produtos e serviços do BRDE na prática de LD/FT/C ou fraude, desde o início até o final do relacionamento com o

BRDE;

- b) Formalizar a avaliação de riscos referida na alínea anterior, observando:
- I No mínimo, os seguintes perfis de risco:
    1. Clientes;
    2. BRDE: Incluindo o modelo de negócio e a área geográfica de atuação;
    3. Operações, transações, produtos e serviços: Abrangendo todos os canais de distribuição e a utilização de novas tecnologias; e
    4. Atividades exercidas pelos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.
  - II Que o risco identificado deve ser avaliado quanto à sua probabilidade de ocorrência e à magnitude dos impactos financeiro, jurídico, reputacional e socioambiental para o BRDE;
  - III Que devem ser definidas categorias de risco que possibilitem a adoção de controles de gerenciamento e de mitigação reforçados para as situações de maior risco e a adoção de controles simplificados nas situações de menor risco;
  - IV Que devem ser utilizadas como subsídio à avaliação interna de risco, quando disponíveis, avaliações realizadas por entidades públicas do País relativas ao risco de LD/FT/C.
  - V Que a avaliação interna de risco deve ser:
    1. Apreciada pelo Diretor Responsável pela PPLD/FT/C, colhida a manifestação de aceitação, a AIR deve ser encaminhada para deliberação da Diretoria e, posteriormente, ciência, devidamente registrada na respectiva ata de Reunião, do:
      - i) CORIS;
      - ii) COAUD; e
      - iii) Conselho de Administração.
    2. Revisada a cada dois anos, bem como quando ocorrerem alterações significativas nos perfis de risco.

28.2. Ambiente da AIR: A considerará que o modelo de negócios do BRDE é:

- a) Focado no financiamento de projetos de desenvolvimento de longo prazo, condição que contribui para a mitigação dos possíveis riscos associados a situações que podem constituir indícios de crimes de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo;
- b) Realizado mediante as características específicas dos bancos de desenvolvimento, notadamente em razão do não acolhimento de depósitos à vista e que as transações relativas às movimentações financeiras (liberações de recursos, recebimento de pagamentos, efetivação de pagamentos, exceto aqueles de que trata o Regulamento para Execução de Despesas e Demais

Pagamentos, resgate de aplicações financeiras realizadas junto ao BRDE) sejam realizadas, sem outra exceção, mediante o uso dos serviços das instituições financeiras autorizadas a operar pelo BACEN, sem trânsito de recursos em espécie pela tesouraria do BRDE.

## **Capítulo VII - Estrutura Organizacional para PLD/FT/C - Competências e Atribuições**

29. Cada Unidade Organizacional, sem prejuízo das respectivas atribuições e competências fixadas na Resolução BRDE-CA nº 2.684, será responsável, observando, ainda o Anexo 02, pela implementação de procedimentos de monitoramento e seleção que permitam identificar operações e situações que possam indicar suspeitas de LD/FT/C, bem como pelo cumprimento do previsto neste Regulamento quanto à comunicação das ocorrências das mencionadas operações e situações.

## **Capítulo VIII - Comunicação de Operações Suspeitas**

30. O BRDE está obrigado a comunicar ao COAF as operações ou situações suspeitas de LD/FT/C.
- 30.1. Competência: A decisão de comunicação da operação ou situação ao COAF é de competência da SURIS e deve:
- a) Ser fundamentada nas informações contidas no respectivo dossiê;
  - b) Ser registrada de forma detalhada no dossiê antes mencionado; e
  - c) Ocorrer até o final do prazo de análise que é de 45 dias, contados a partir da data da seleção da operação ou situação.
- 30.2. Prazo: A comunicação da operação ou situação suspeita ao COAF deve ser realizada até o dia útil seguinte ao da decisão de comunicação.
- 30.3. Riscos: As comunicações de boa-fé não acarretam responsabilidade civil ou administrativa ao BRDE, nem aos agentes públicos a ele vinculados.

### **Seção I - Da Obrigatoriedade de Comunicação por Agente Público Vinculado ao BRDE**

31. Os agentes públicos vinculados ao BRDE estão obrigados a comunicar as situações com indícios ou evidências de atos ilícitos, observando que a comunicação deverá ser efetuada:
- a) Prazo: Em até um dia útil da data da constatação do fato;
  - b) Publicidade: De forma reservada, sem que seja dada ciência aos envolvidos ou a terceiros;
  - c) Meio: Ocorrer, preferencialmente, com o uso do Canal de Denúncias do BRDE ou de correio eletrônico dirigido à SURIS ([suris@brde.com.br](mailto:suris@brde.com.br)), com cópia para a AUDIN ([dgraudin@brde.com.br](mailto:dgraudin@brde.com.br)) e para a CONJUR ([dgrconjur@brde.com.br](mailto:dgrconjur@brde.com.br)) contendo, no mínimo, as seguintes informações:
    - I - Identificação da dependência do BRDE relacionada ao fato;
    - II - Detalhamento do fato:

1. Data do fato;
2. Valor em reais envolvido, se disponível;
3. Nomes das pessoas envolvidas na ocorrência;
4. CPF/CNPJ, quando conhecido;
5. Dados que auxiliem a compreensão do fato comunicado, mencionando as providências adotadas; e
6. Relacionamento com outras ocorrências anteriores, quando for o caso.

## **Seção II - Da comunicação ao COAF**

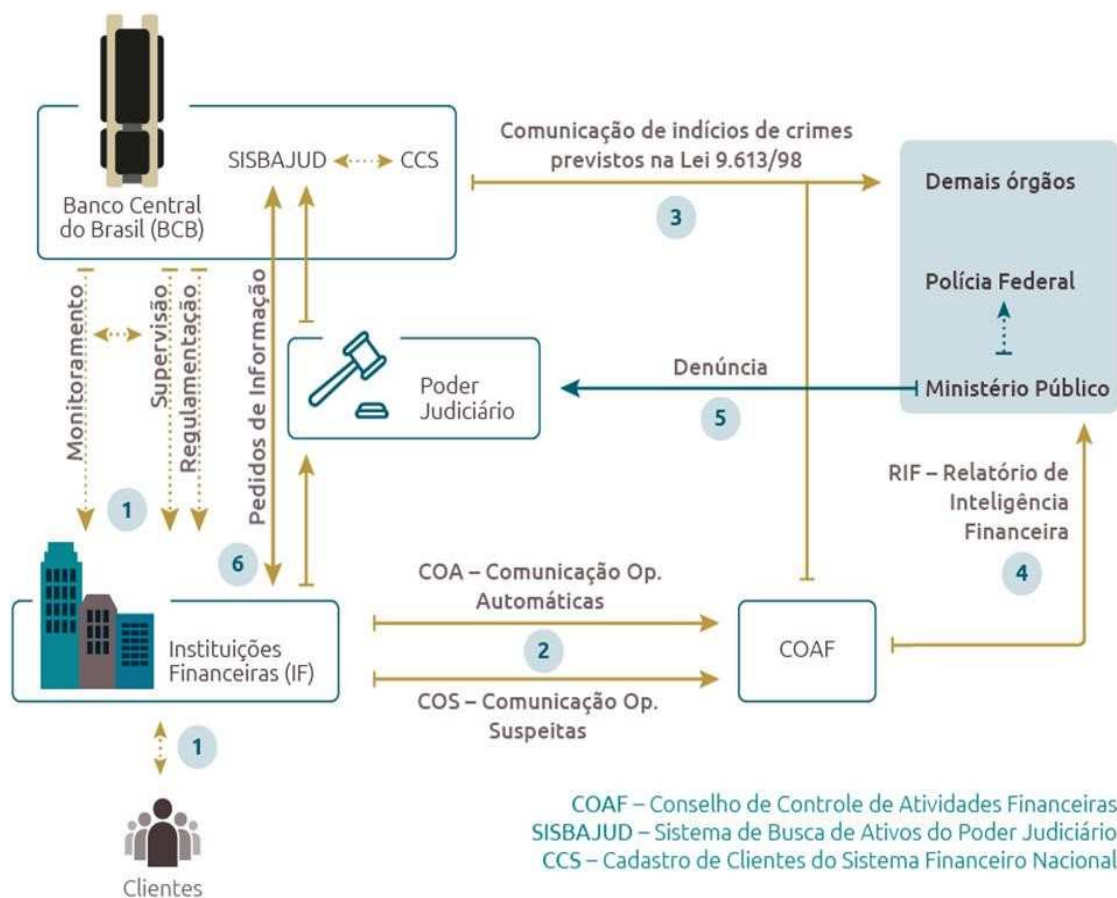
- 32.** A SURIS é a unidade organizacional responsável e competente para efetivar a comunicação ao COAF sempre que concluir que os indícios identificados, inclusive os recebidos em comunicação de outra unidade organizacional, contiverem suficientes elementos de ocorrência de LD/FT/C.
- 32.1.** A comunicação ao COAF:
- a) Poderá ser alterada ou cancelada após o quinto dia útil seguinte ao da sua realização devendo ser acompanhada da respectiva justificativa;
  - b) Deverá ser precedida de análise, pela SURIS, com base nos critérios definidos nesta Política, em regulamentação a ela complementar, inclusive a que tratar dos controles internos, e que seja compatível com o porte, tipo e volume de operações do BRDE, e deve ser acompanhada de especificação quanto à pessoa envolvida:
    - I - É PEP ou representante, familiar ou estreito colaborador dessa pessoa;
    - II - É pessoa que, reconhecidamente, praticou ou tenha tentado praticar atos terroristas ou deles participado ou facilitado o seu cometimento; e
    - III - É pessoa que possui ou controla, direta ou indiretamente, recursos no BRDE, no caso do inciso II.
- 32.2.** Resultado da análise prévia: Deverá constar dos relatórios elaborados pela SURIS na prestação de informações ao COAUD, ao CORIS e ao Conselho de Administração, e definirá qual das seguintes providências será adotada:
- a) Se improcedente: A SURIS deverá informar ao denunciante que analisou os elementos apresentados e concluiu que não foram constatados/confirmados os indícios da ocorrência de LD/FT/C;
  - b) Se procedente: A SURIS deverá comunicar ao COAF, utilizando-se do SISCOAF (<https://siscoaf.fazenda.gov.br/>) em até um dia útil da data em que receber a comunicação ou identificar fato enquadrado nesta Política como indício de ocorrência de LD/FT/C.
- 32.3.** Guarda dos Documentos: Todos os documentos e registros que fundamentarem a comunicação ou a decisão de não realizar a comunicação, devem ser arquivados e mantidos adequadamente, pelo prazo de 10 (dez) anos.

- 
- 32.4. Inexistência de ocorrências no ano civil – obrigatoriedade de informação ao COAF:  
A SURIS deverá informar ao COAF, via SISCOAF, até 10 dias úteis depois de encerrado cada ano civil, na forma e condições nele estabelecida, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos desta Política.
- 32.5. A SURIS deverá estar permanentemente preparada e apta a desenvolver as análises necessárias, detendo soberania, autonomia e independência para a comunicação dos casos identificados que possam configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, ou a eles relacionados, nos termos das normas em vigor.

### **Subseção I - Prazo e condições da comunicação**

- 33.** O período para a execução dos procedimentos de monitoramento e de seleção das operações e situações suspeitas não pode exceder o prazo de 45 dias, contados a partir da data de ocorrência da operação ou da situação.
- 33.1. As operações ou as situações devem ser comunicadas, nos termos deste Regulamento, somente nos casos em que os indícios forem confirmados ao término da execução dos procedimentos de análise de operações e situações suspeitas.
- 33.2. Os procedimentos devem considerar todas as informações disponíveis, inclusive aquelas obtidas por meio dos procedimentos destinados a conhecer clientes, empregados, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.
- 33.3. Esquema do fluxo relativo às comunicações relacionadas à PCLD/FT/C:





## Subseção II - Proteção a Denunciante

- 34.** O BRDE abstém-se de fornecer aos respectivos clientes ou terceiros, informações sobre eventuais comunicações efetuadas em decorrência de indícios de LD/FT.
- 34.1. O BRDE conduzirá de forma sigilosa os processos de registro, análise e comunicação de operações com indícios de LD/FT às autoridades competentes, inclusive em relação aos clientes, bem como aos processos de apuração de atos suspeitos de corrupção.
- 34.2. Os agentes públicos vinculados ao BRDE não podem praticar atos de Retaliação contra aquele que, de boa-fé:
- Denunciar ou manifestar queixa, suspeita, dúvida ou preocupação relativas a possíveis violações às diretrizes da PPLD/FT/C; e
  - Fornecer informações ou assistência nas apurações relativas a tais possíveis violações.
- 34.3. Os agentes públicos vinculados ao BRDE devem preservar a confidencialidade das informações relativas às apurações de possíveis violações às diretrizes desta Política;
- 34.4. Manifestações anônimas serão ser aceitas pelos Canais de Denúncia e o anonimato será preservado.

## **Capítulo IX - Da Avaliação de Efetividade**

- 35.** O BRDE deve avaliar a efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos, observando:
- 35.1. A avaliação será documentada em relatório específico elaborado pela SURIS;
- a) Anualmente, com data-base de 31 de dezembro; e
  - b) Encaminhado, para ciência, até 31 de março do ano seguinte ao da data-base:
    - I - ao CORIS;
    - II - ao COAUD;
    - III - ao Conselho de Administração.
- 35.2. O relatório deve conter, no mínimo:
- a) Informações que descrevam:
    - I - A metodologia adotada na avaliação de efetividade;
    - II - Os testes aplicados;
    - III - A qualificação dos avaliadores; e
    - IV - As deficiências identificadas;
  - b) A avaliação:
    - I - Dos procedimentos destinados a conhecer clientes, incluindo a verificação e a validação das informações dos clientes e a adequação dos dados cadastrais;
    - II - Dos procedimentos de monitoramento, seleção, análise e comunicação ao COAF, incluindo a avaliação de efetividade dos parâmetros de seleção de operações e de situações suspeitas;
    - III - Da governança da PPLD/FT/C;
    - IV - Das medidas de desenvolvimento da cultura organizacional voltadas à LD/FT/C;
    - V - Dos programas de capacitação periódica de pessoal;
    - VI - Dos procedimentos destinados a conhecer os funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados; e
    - VII - Das ações de regularização dos apontamentos oriundos da auditoria interna e da supervisão do BACEN.

## **Capítulo X - Sanções**

### **Seção I - Sanções Disciplinares aos Agentes Públicos vinculados ao BRDE**

- 36.** Os agentes públicos vinculados ao BRDE que violarem os termos da Política de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e à Corrupção (PCLD/FT/C) ou deste Regulamento, estão sujeitos às sanções disciplinares previstas na regulamentação interna do BRDE, observando, ainda:

- a) A sanção disciplinar prevista no Regulamento do Processo Administrativo Disciplinar do BRDE, sem prejuízo daquelas estipuladas pela legislação e pelos normativos do BACEN, deve ser aplicada a administradores ou colaboradores que:
- I - Tentarem ou praticarem retaliação contra quem, de boa-fé, comunicar possíveis violações às diretrizes da PPLD/FT/C;
  - II - Comprovadamente, utilizarem de má-fé ao comunicarem possíveis violações às diretrizes da PPLD/FT/C ou comunicarem fatos sabidamente falsos;
  - III - Deixarem de realizar comunicação prevista neste Regulamento;
- b) A negligência e a falha voluntária são consideradas descumprimento desta Política e do Código de Ética, sendo passível de aplicação de medidas disciplinares previstas em normativos internos do BRDE, sem prejuízo do que estiver previsto na legislação correlata.

## **Seção II – Sanções Administrativas aplicáveis ao BRDE**

- 37.** O BRDE está sujeito a sanções administrativas estabelecidas pelo BACEN para os casos de descumprimento da legislação ou da regulamentação sobre a PLD/FT/C, em conformidade com o rito do processo administrativo sancionador, a aplicação de penalidades, o termo de compromisso, as medidas acautelatórias, a multa cominatória e o acordo administrativo em processo de supervisão, previstos na Lei nº 13.506, e os parâmetros para a aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei nº 9.613.

### **Capítulo XI - Disposição Especial**

- 38.** Este documento é de uso interno, podendo, em determinados casos, ser disponibilizado a terceiros mediante a aprovação do Diretor Responsável, devendo o envio a terceiros se dar, exclusivamente, por meio físico ou por meio digital em formato “PDF” devidamente protegido.

### **Capítulo XII - Treinamento**

- 39.** O BRDE executará programa de treinamento específico, em bases continuadas, de qualificação dos agentes públicos vinculados ao BRDE para o cumprimento dos requerimentos legais e regulamentares vigentes sobre PLD/FT/C, visando, especialmente:
- c) Aprofundar o conhecimento que os agentes públicos vinculados ao BRDE têm das exigências e responsabilidades legais e regulamentares, bem como das diretrizes corporativas de PLD/FT/C;
  - d) Capacitar os agentes públicos vinculados ao BRDE a identificar, prevenir, tratar e comunicar situações de risco ou com indícios de ocorrência de LD/FT/C nos negócios realizados;

- e) A aplicação do programa deve ocorrer por meio de ações institucionais e nas unidades de negócios, contemplando cursos presenciais ou à distância (e-learning), palestras, teleconferências, áudio-conferências, campanhas, comunicados, publicações, entre outras modalidades e formas;
- f) Difundir aspectos da legislação federal, do BACEN e da CVM, explicando quais são os crimes de lavagem de dinheiro e as 3 (três) etapas frequentemente utilizadas;
- g) Abordar, no mínimo, os seguintes conteúdos:
  - I - Importância do “Conheça seu Cliente”;
  - II - Cadastro e documentação suporte;
  - III - Forma de comunicação de casos suspeitos, explicando como o funcionário deve agir ao deparar-se com um caso concreto;
  - IV - Sistema e ferramentas de controle existentes no BRDE;
  - V - A importância do monitoramento realizado por todas as unidades organizacionais do BRDE e a responsabilidade de cada um no processo;
  - VI - Penalidades impostas pela legislação à instituição e aos administradores.

### **Capítulo XIII - Base legal e regulamentar**

**40.** São as seguintes as leis e regulamentações origem deste Regulamento:

- a) Lei nº 9.613, de 03/03/1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro: Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei;
- b) Lei nº 8.429, de 02/06/1992 - Lei da Improbidade Administrativa: Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional;
- c) Lei nº 12.846, de 01/08/2013 - Lei Anticorrupção: Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;
- d) Lei nº 13.260, de 16/03/2016 - Lei antiterrorismo: Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista;
- e) Lei nº 13.810, de 08/03/2019 - Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados;
- f) Circular BACEN nº 3.978, de 23/01/2020 - Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN visando à prevenção da utilização do

sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613/1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260/2016;

- g) Resolução BCB nº 44, de 24/11/2020: Estabelece procedimentos para a execução pelas instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN das medidas determinadas pela Lei nº 13.810/2019, que dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados;
- h) Resolução BCB nº 119, de 27/07/2021 - Altera a Circular nº 3.978, de 23/01/2020, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613/1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260/2016;
- i) Resolução BCB nº 131, de 20/08/2021 - Consolida as normas sobre o rito do processo administrativo sancionador, a aplicação de penalidades, o termo de compromisso, as medidas acautelatórias, a multa cominatória e o acordo administrativo em processo de supervisão, previstos na Lei nº 13.506/2017, e os parâmetros para a aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei nº 9.613/1998.
- j) Carta Circular BACEN nº 4001, de 29/01/2020: Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613/1998, e de financiamento ao terrorismo, previstos na Lei nº 13.260/2016, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);
- k) Comunicado BACEN nº 37.890, de 04/11/2021: Divulga comunicado do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF);
- l) Resolução COAF nº 40, de 22/11/2021: Dispõe sobre procedimentos a serem observados, em relação a pessoas expostas politicamente, por aqueles que se sujeitam à supervisão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613.
- m) Resolução TCE-RS nº 963, de 19/12/2012: Dispõe sobre o exercício do controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito de agente público e sobre a obrigatoriedade da apresentação de declaração de bens e rendas no exercício de cargo, função ou emprego público.

## **Estrutura Organizacional para PLD/FT/C – competências e atribuições**

### CORIS:

- a) Definir e propor ao Conselho de Administração as diretrizes de prevenção a atos ilícitos;
- b) Estabelecer os critérios e os procedimentos de detecção, seleção e monitoramento de operações propostos pela SURIS, respeitando as definições constantes desta Política;
- c) Estabelecer as normas e procedimentos atinentes a identificar e mensurar o risco de utilização dos produtos e serviços do BRDE na prática de LD/FT/C;
- d) Receber, examinar e deliberar sobre os relatórios periódicos das operações detectadas, selecionadas e monitoradas pela SURIS como portadoras de indícios de LD/FT/C;
- e) Analisar e acompanhar os resultados dos processos e atividades do programa de prevenção a atos ilícitos;
- f) Deliberar sobre situações não previstas neste Regulamento;
- g) Definir as diretrizes setoriais de prevenção a atos ilícitos, de acordo com as especificidades das unidades de negócios;
- h) Deliberar sobre a comunicação de ocorrências aos órgãos reguladores competentes e a gestão de consequência, conforme legislação vigente.

COAUD: Supervisionar o Programa de PLD/FT/C a partir de informações compiladas e apresentadas pelas áreas responsáveis pela execução desta Política, bem como de outros mecanismos de que dispõe.

### AUDIN:

- a) Avaliar sistematicamente a efetividade dos procedimentos estabelecidos, manifestando-se expressamente à SURIS quanto à adequação dos mesmos e recomendando medidas para seu aprimoramento;
- b) Avaliar a efetividade dos procedimentos aplicados ao programa de prevenção e combate a atos ilícitos, propondo medidas para aprimorá-lo e atuando em suporte às auditorias externas, inclusive aquelas realizadas por órgãos de controle e fiscalização;
- c) Manter arquivo, à disposição do BACEN, com a documentação e os relatórios relacionados à matéria, incluindo os relatórios elaborados pela Auditoria Externa contendo a avaliação da adequação dos controles adotados.

### Diretoria Colegiada

- a) Realizar a avaliação prévia dos riscos de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e fraudes em novos produtos e serviços;
- b) Definir as diretrizes e os critérios mínimos de classificação de riscos de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e fraudes dos clientes, parceiros comerciais, fornecedores e prestadores de serviços;



- c) Instituir mecanismos de acompanhamento e de controle de modo a assegurar a implementação e a adequação desta Política, dos procedimentos e dos controles internos, incluindo:
  - I - A definição de processos, testes e trilhas de auditoria;
  - II - A definição de métricas e indicadores adequados; e
  - III - A identificação e a correção de eventuais deficiências.
- d) Determinar que os mecanismos referidos na alínea anterior sejam submetidos a testes periódicos pela AUDIN, quando aplicáveis, compatíveis com os controles internos do BRDE;
- e) Apoiar as unidades de negócios na definição e implantação de processos de Prevenção a Atos Ilícitos.

**PRESI:**

- a) Ser o Diretor Responsável perante o BACEN pelo cumprimento das obrigações do BRDE relativamente à LD/FT;
- b) Acompanhar e diagnosticar os diferentes tipos de atos ilícitos, no sentido de antecipar tendências e propor soluções preventivas e de combate;
- c) Monitorar, identificar e analisar as transações e operações realizadas pelos clientes com indícios ou suspeitas de fraude, lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo e realizar a respectiva comunicação, quando cabível, aos órgãos competentes, no âmbito do Brasil, bem como supervisionar estas atividades no âmbito das unidades do exterior;
- d) Supervisionar, a partir dos relatórios produzidos pela SURIS, todas as atividades relacionadas nesta como Política como de risco em termos de LD/FT.

**COINF:** Como colegiado responsável pela decisão quanto à utilização de novas tecnologias, deverá manifestar-se quanto aos riscos de LD/FT relacionados à novas tecnologias, inclusive nos casos de aquisição de soluções de hardware e de software, bem como na contratação de prestação de terceiros relacionados à manutenção, sustentação e desenvolvimento de soluções.

**SURIS:**

- i. **Governança da PPLD/FT/C**
  - a) Funcionar como estrutura de governança visando a assegurar o cumprimento da Política e dos procedimentos e controles internos de PLD/FT/C;
  - b) Assegurar que todas as normas internas indiquem com clareza os responsáveis pela política de PLD/FT/C, pela coleta, validação, teste, atualização e guarda de informações sobre clientes, funcionários, colaboradores, fornecedores e parceiros.
- ii. **Regulamento da PPLD/FT/C**
  - a) Implementar o Regulamento, ouvido o COGES, contendo os procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações com o objetivo



de identificar e dispensar especial atenção às suspeitas de LD/FT/C, contemplando:

- I - Qualquer operação ou situação que apresente indícios de utilização do BRDE para a prática dos crimes de LD/FT/C;
- II- Aplicação dos procedimentos inclusive às propostas de operações;
- III O estabelecimento de que os procedimentos devem:
  1. Ser compatíveis com a PPLD/FT/C;
  2. Ser definidos com base na avaliação interna de risco de que trata este Regulamento;
  3. Considerar a condição de PEP, bem como a condição de representante, familiar ou estreito colaborador de PEP.

b) Expedir norma complementar ao Regulamento contendo:

- I - Os critérios de definição da periodicidade de execução dos procedimentos de monitoramento e seleção para os diferentes tipos de operações e situações monitoradas; e
- II - Os parâmetros, as variáveis, as regras e os cenários utilizados no monitoramento e seleção para os diferentes tipos de operações e situações.

iii. Avaliação Interna de Risco: Conforme estipulado no item 28.1.

iv. Monitoramento dos resultados na aplicação da PPLD/FT/C

- a) Responsabilizar-se para que o resultado do monitoramento de operações seja objeto de comunicação às autoridades competentes, observando, ainda, as disposições da PPLD/FT/C;
- b) Executar os procedimentos de detecção, seleção e monitoramento de operações, respeitando as definições constantes deste Regulamento, instruindo e orientando as demais unidades da estrutura organizacional sobre os procedimentos de análise no tocante aos crimes de LD/FT/C;
- c) Manter documentação detalhada dos parâmetros, variáveis, regras e cenários utilizados no monitoramento e seleção de operações e situações que possam indicar suspeitas de LD/FT/C, assegurando-se de que os sistemas e os procedimentos utilizados no monitoramento e na seleção de operações e situações suspeitas sejam passíveis de verificação quanto à sua adequação e efetividade;
- d) Solicitar ou receber das demais unidades da estrutura organizacional as informações acerca das ocorrências selecionadas, acompanhando o relatório LAVDIN relativamente às liquidações antecipadas;
- e) Acompanhar a legislação e a regulamentação aplicáveis, propondo atualização de normas e, quando necessário, dos conteúdos referentes à PLD/FT/C, comunicando aos agentes públicos vinculados ao BRDE as alterações normativas;

- f) Elaborar relatório, ao término de cada semestre, relatando as ocorrências verificadas no período e o resultado das análises realizadas, encaminhando-o à Diretoria, ao CORIS, ao COAUD e à AUDIN;
- g) Promover alterações neste Regulamento, mediante o uso de Ato Auxiliar de Gestão e prévia autorização do Diretor-Presidente, exclusivamente quando decorrentes de lei ou de normas do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil, de entidades com poderes de fiscalização das atividades do BRDE ou fornecedoras de *funding*.

v. Comunicações de ocorrência de LD/FT/C

- a) Executar a Comunicação de Operações Suspeitas aos órgãos de controle, observando o disposto neste Regulamento;
- b) Executar, em relação às comunicações recebidas de indícios de crimes de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo:
  - I - Verificação da conformidade da comunicação encaminhada, inclusive quanto à forma e atendimento de requisitos exigidos;
  - II - Aferição, com auxílio da CONJUR, da conveniência e da pertinência de aplicar as medidas definidas na legislação e na regulamentação pertinentes em vigor;
  - III - Manter registro organizado e adequado de todas as comunicações e ocorrências comunicadas ou identificadas no monitoramento dos negócios do BRDE; e
  - IV - Adotar as seguintes providências:
    - 1. Ocorrência envolvendo a participação de funcionário do BRDE: Submeter a comunicação à Diretoria para as providências administrativas cabíveis;
    - 2. Ocorrência que não envolva a participação de funcionário do BRDE: Encaminhar a comunicação ao Diretor responsável perante o BACEN;
    - 3. Em qualquer caso: Adotar as medidas de avaliação quanto à pertinência de comunicar aos órgãos de controle externo a identificação de indícios de ocorrência de evento de LD/FT/C, observadas as disposições desta Política e na regulamentação complementar.

vi. Avaliação da efetividade:

- a) Avaliar sistematicamente a efetividade dos procedimentos estabelecidos quanto à adequação dos mesmos e recomendando medidas para seu aprimoramento;
- b) Avaliar a efetividade do programa de prevenção e combate a atos ilícitos, propondo medidas para aprimorá-lo, incluindo os resultados nos relatórios previstos neste Regulamento.

- c) Elaborar Relatório, com periodicidade anual, um relatório de avaliação da efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos relacionados com a PCLD/FT/C, encaminhando-o ao Diretor-Presidente e, para ciência, ao CORIS, ao COAUD e ao Conselho de Administração.
- d) Fazer constar do relatório mencionado na alínea anterior, no mínimo, informações que descrevam a metodologia adotada na avaliação de efetividade, os testes aplicados, a qualificação dos avaliadores e as deficiências identificadas.
- e) Solicitar à Unidade Organizacional responsável pelas eventuais deficiências encontradas que elabore Plano de Ação e o entregue à SURIS, contendo as medidas e o cronograma de execução para a resolução das deficiências apontadas.

vii. Do aprimoramento e controle:

- a) Desenvolver práticas de aprimoramento das atividades de PLD/FT/C por meio de capacitação regular dos agentes públicos vinculados ao BRDE, notadamente aqueles lotados na SURIS, e da elaboração de estudos sistemáticos sobre riscos inerentes às atividades e reciclagem constante das regras e procedimentos em face das novas constatações;
- b) Submeter-se à avaliação periódica pelas auditorias interna ou externa sobre a adequação dos procedimentos e às normas legais. Os resultados da avaliação devem ser reportados para o COAUD, o CORIS e o Conselho de Administração.

SUCEC:

- a) “Conheça seu Cliente”:
  - I - Regulamentar, com auxílio da SURIS, executar ou atribuir formalmente a execução, as atividades e procedimentos relacionados ao “Conheça seu Cliente”, observando as disposições deste Regulamento e das normas a ele complementares, notadamente quanto às:
    1. Operações realizadas e os produtos e serviços contratados que, considerando as partes e os valores envolvidos, apresentem incompatibilidade com a capacidade financeira do cliente, incluindo a renda, no caso de pessoa natural, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica, e o patrimônio;
    2. Operações com PEP de nacionalidade brasileira e com seus representantes, familiares ou estreitos colaboradores;
    3. Operações com PEP estrangeira;
    4. Clientes e operações em relação aos quais não seja possível identificar o beneficiário final;
    5. Operações oriundas ou destinadas a países ou territórios com deficiências estratégicas na implementação das recomendações do GAFI;

6. Situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais; e
  7. Operações e situações que possam indicar suspeitas de financiamento do terrorismo.
- II - Regulamentar, formalizar e implementar procedimentos destinados a conhecer os clientes:
1. As normas devem incluir procedimentos que assegurem a devida diligência na identificação, qualificação e classificação do cliente, bem como atualização das informações cadastrais, contendo, obrigatoriamente, informações sobre o enquadramento do pesquisado na condição de PEP, podendo tal situação ser realizada mediante coleta de Declaração;
  2. Os procedimentos devem constar de norma específica, aprovada pela Diretoria e ser compatíveis com:
    - i) O perfil de risco do cliente, contemplando medidas reforçadas para clientes classificados em categorias de maior risco, de acordo com a avaliação interna de risco; ii) A PPLD/FT/C e com a avaliação interna de risco.
- b) Armazenamento das informações: Assegurar-se que as informações obtidas e utilizadas nos procedimentos sejam armazenadas em sistemas informatizados e utilizadas nos procedimentos de que trata este Regulamento (Monitoramento, Seleção e Análise de Operações e Situações Suspeitas);
- c) Valor mínimo de referência: Regulamentar o valor mínimo de participação societária assegurando que ele seja estabelecido com base no risco e não superior a 25%, considerada, em qualquer caso, a participação direta e a indireta;
- d) Rotinas: Regulamentar, responsabilizar-se e assegurar a consistência de rotinas e de procedimentos operacionais adequados à Política Institucional de Relacionamento com Clientes e Usuários quanto à identificação e qualificação de clientes e de usuários para fins de início e manutenção de relacionamento, especialmente quanto à oportunidade e periodicidade de atualização dos dados e da situação cadastral;
- e) “Especial Atenção”: Incluir na regulamentação mencionada na alínea anterior parte específica para tratar das situações e operações classificadas como de “Especial Atenção” conforme definido neste Regulamento.
- f) Novos produtos e serviços: Submeter à SURIS, para encaminhamento à apreciação do CORIS, as propostas de novos produtos e serviços para avaliação de riscos relacionados à LD/FT/C, inclusive nos casos de Acordo de Cooperação Técnica (para as atividades de prospecção) e de Convênio Operacional (na atividade operacional com conveniadas);
- g) Política de Relacionamento com Clientes: Cumprir as disposições da Política;
- h) Política de Transações com Partes Relacionadas: Cumprir as disposições da

Política;

- i) Cláusula contratual obrigatória: Inserir, em todos os instrumentos de formalização de apoio creditício pelo BRDE, inclusive no caso de Convênio Operacional ou de Acordo de Cooperação Técnica, cláusula de prevenção aos crimes contra a ordem financeira e ao terrorismo.

#### SUARC:

- a) “Conheça seu cliente”: Regularizar, com o auxílio da SURIS, executar ou atribuir formalmente a execução, os procedimentos relativos à verificação se as operações de pagamento apresentam indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores;
- b) Liquidação antecipada ou pagamento por terceiros: A SUARC incluirá na regulamentação antes referida, competências, atribuições e procedimentos que a GEARC deverá observar nos casos de liquidação antecipada ou de pagamento por terceiros.
- c) Monitoramento: A SUARC e a SURIS acompanharão os dados relativos às liquidações antecipadas, utilizando-se para isso do relatório LAVDIN, adotando as providências de suas respectivas competências.
- d) Política de Relacionamento com Clientes: Cumprir as disposições da Política;
- e) Política de Transações com Partes Relacionadas: Cumprir as disposições da Política.

**GEARC - Liquidação Antecipada ou Pagamento por Terceiros**: Cabe à GEARC a execução dos procedimentos fixados em Ato Auxiliar de Gestão expedido em conjunto pela SURIS e pela SUARC para os casos de liquidação antecipada, parcial ou total, ou de pagamento por terceiros.

#### SUPLA:

- a) “Conheça seu Parceiro”: Regularizar, com o auxílio da SURIS, executar ou atribuir formalmente a execução, as atividades e procedimentos relacionados ao “Conheça seu Parceiro”, observando as disposições deste Regulamento e das normas a ele complementares;
- b) Novos Negócios: Submeter à SURIS, para encaminhamento à apreciação do CORIS, as propostas de novos negócios, de regulamentação do Protocolo de Cooperação e de outros serviços do BRDE não supervisionados pela SUCEC, para avaliação de riscos relacionados à LD/FT/C;
- c) Instituições sediadas no exterior: Na celebração de contratos com instituições financeiras sediadas no exterior, deve, inclusive nas relações de parceria estabelecidas com bancos correspondentes no exterior:
  - I - Obter informações sobre o contratado que permitam compreender a natureza de sua atividade e a sua reputação;

- II - Verificar se o contratado foi objeto de investigação ou de ação de autoridade supervisora relacionada com lavagem de dinheiro ou com financiamento do terrorismo;
  - III - Certificar que o contratado tem presença física no país onde está constituído ou licenciado;
  - IV - Conhecer os controles adotados pelo contratado relativos à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
  - V - Obter a aprovação do detentor de cargo ou função de nível hierárquico superior ao do responsável pela contratação; e VI - Dar ciência do contrato de parceria ao DIROP.
- d) Entidades sem Fins Lucrativos: Consultar o Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas – CEPIM (<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cepim?ordenarPor=nome&direcao=asc>);
- e) Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa: Incluir na Carta Anual, a ser firmada pelos membros da administração do BRDE, os compromissos e obrigações relativos à PPLD/FT/C, em consonância com a legislação vigente e as disposições deste Regulamento.

SUFIN:

- a) Manter registros de todas as operações realizadas, produtos e serviços contratados, inclusive, depósitos, aportes, pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, contendo, no mínimo, as seguintes informações sobre cada operação:
- I - Tipo;
  - II - Valor;
  - III - Data de realização;
  - IV - Nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do titular e do beneficiário da operação, no caso de pessoa residente ou sediada no país;
  - V - Canal utilizado;
  - VI - Origem e destino dos recursos, assim entendidos:
    - 1. A instituição recebedora ou destinatária;
    - 2. A pessoa recebedora ou destinatária dos recursos.
  - VII - Códigos de identificação, no sistema de liquidação de pagamentos ou de transferência de fundos, das instituições envolvidas na operação;
  - VIII - Números das dependências e das contas envolvidas na operação;
  - IX - Instrumento de transferência ou de pagamento utilizado na transação financeira;
  - X - No caso de transferência de recursos por meio de cheque, o número do cheque.
- b) Caso o BRDE estabeleça relação de negócio com terceiros não sujeitos à autorização do BACEN para funcionar, participantes de arranjo de pagamento,

deve ser estipulado em contrato o acesso do BRDE à identificação dos destinatários finais dos recursos, para fins de PLD/FT/C;

- c) No caso de transferência de recursos por meio da compensação interbancária de cheque, a instituição sacada deve informar à instituição depositária, e a instituição depositária deve informar à instituição sacada, os números de inscrição no CPF ou no CNPJ dos titulares da conta sacada e da conta depositária, respectivamente.
- d) Recebimento em Espécie:
  - I - Executar as providências solicitadas pela SURIS relativamente aos casos em que a GEARC comunicar que o interessado a cientificou de que o pagamento de alguma obrigação perante o BRDE foi realizado mediante entrega de recursos em espécie à instituição financeira ou de pagamento que recebeu o pagamento de boleto emitido pelo BRDE;
  - II - Encaminhar à SURIS, quando do conhecimento, relativamente ao cumprimento das exigências legais e regulamentares a respeito da LD/FT/C, as informações recebidas da instituição financeira ou de pagamento que acolheu o pagamento em espécie de exigibilidade devida ao BRDE;
- e) Serviços de outras instituições financeiras: Assegurar que as transações relativas às movimentações financeiras (liberações de recursos, recebimento de pagamentos, efetivação de pagamentos, exceto aqueles de que trata o Regulamento para Execução de Despesas e Demais Pagamentos, resgate de aplicações financeiras realizadas junto ao BRDE) sejam realizadas, sem outra exceção, mediante o uso dos serviços das instituições financeiras autorizadas a operar pelo BACEN, sem trânsito de recursos em espécie pela tesouraria do BRDE.

SUPIN:

- a) “Conheça seu Empregado”: Elaborar e adotar de regras, procedimentos e controles internos que permitam o acompanhamento da situação econômicofinanceira e o monitoramento das transações realizadas pelos agentes públicos vinculados ao BRDE, visando à PLD/FT/C, o atendimento às disposições da Lei nº 8.429 e o cumprimento do exigido na Resolução TCE-RS nº 963, de 19/12/2012;
- b) DERHU: Assegurar-se que o DERHU:
  - I - Execute todas as atividades e procedimentos relacionados ao “Conheça seu Empregado”, incluindo a regulamentação quanto às categorias de risco, bem como eventual mudança repentina no padrão econômico de agente público vinculado ao BRDE, promovendo ações que possibilitem identificar possíveis origens ilícitas de tais recursos;
  - II - Treinamento: Elabore, inclua no Plano de Treinamento e Desenvolvimento do BRDE de cada exercício social, e execute programa de treinamento específico, e em bases continuadas, de qualificação dos agentes públicos vinculados ao BRDE para o cumprimento dos requerimentos legais e regulamentares vigentes sobre PLD/FT/C, visando, especialmente:



1. Aprofundar o conhecimento que os agentes públicos vinculados ao BRDE têm das exigências e responsabilidades legais e regulamentares, bem como das diretrizes corporativas de PLD/FT/C;
2. Capacitar os agentes públicos vinculados ao BRDE a identificar, prevenir, tratar e comunicar situações de risco ou com indícios de ocorrência de LD/FT/C nos negócios realizados;
3. A aplicação do programa deve ocorrer por meio de ações institucionais e nas unidades de negócios, contemplando cursos presenciais ou à distância (*e-learning*), palestras, teleconferências, áudioconferências, campanhas, comunicados, publicações, entre outras modalidades e formas;
4. Difundir aspectos da legislação federal, do BACEN e da CVM, explicando quais são os crimes de lavagem de dinheiro e as três etapas frequentemente utilizadas, abrangendo, ainda:
  - i*) Importância do “Conheça seu Cliente”;
  - ii*) Cadastro e documentação suporte;
  - iii*) Forma de comunicação de casos suspeitos, explicando como o agente público vinculado ao BRDE deve agir ao deparar-se com um caso concreto;
  - iv*) Sistema e ferramentas de controle existentes no BRDE;
  - v*) A importância do monitoramento realizado por todas as unidades organizacionais do BRDE e a responsabilidade de cada um no processo;
  - vi*) Penalidades passíveis de imposição ao BRDE ou aos agentes públicos a ele vinculados.

b. DEPAD:

- a) Desfazimento de bens: Assegurar-se que o DEPAD, quando da alienação, sob qualquer forma, de AVM ou de bem que teve consolidação de propriedade pelo BRDE, adote os procedimentos de identificação do adquirente de maneira a atender o disposto neste Regulamento, notadamente quanto ao contido no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.**;
- b) “Conheça seu Fornecedor”: Elaborar e adotar regras, procedimentos e controles internos para identificação e aceitação de fornecedores e prestadores de serviços, de acordo com o perfil e o propósito de relacionamento, observando as disposições da Lei nº 13.303 e da Política de Transações com Partes Relacionadas, prevenindo a contratação de empresas inidôneas ou suspeitas de envolvimento em atividades ilícitas, bem como a adequação e compatibilidade dos orçamentos, preços, custos, execução do objeto e segregação de funções no acompanhamento, comprovação e pagamentos.

c. Todas as Unidades da Estrutura Organizacional:

- a) Devem comunicar à SURIS, repassando todos os documentos relativos às transações ou propostas de transação que possam apresentar indícios da

existência de lavagem de dinheiro, ou aquelas caracterizadas como de “comunicação automática”, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas nos normativos regulamentares vigentes;

- b) Implantar políticas setoriais em observância às diretrizes corporativas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e fraudes;
- c) Definir e implementar procedimentos e controles compatíveis com a complexidade e riscos associados às suas operações, com a orientação, suporte e aprovação por parte da SURIS, considerando a avaliação dos riscos de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e fraudes no início e manutenção do relacionamento com pessoas naturais e jurídicas, naqueles processos que são executados e estão sob sua responsabilidade direta;
- d) Assegurar que os colaboradores realizem o treinamento de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e a fraudes;
- e) Designar os Pontos Focais de PLD/FT/C em suas respectivas unidades de negócios.

d. Empregados e agentes públicos vinculados ao BRDE

- a) Conhecer e seguir as diretrizes desta Política de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e à Corrupção (PCLD/FT/C), inclusive realizar os treinamentos de prevenção a atos ilícitos disponibilizados pelo DERHU;
- b) No exercício das suas atividades funcionais:
  - I - Dispensar especial atenção às operações ou propostas cujas características, no que se referem às partes envolvidas, valores, formas de realização e instrumentos utilizados, ou que, pela falta de fundamento econômico ou legal, possam indicar a existência de crime, conforme previsto nesta Política, na legislação ou regulamentação vigentes, ou com ele relacionar-se; e
  - II - Tendo conhecimento de fato ou situação, comunicar formalmente ao chefe imediato, mediato, superintendente ou diretor, acerca de indício de ocorrência de crimes de LD/FT/C, inclusive mediante o uso de canais apropriados disponibilizados pelo BRDE.